



## Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justiça

para os devidos fins.

Em 24/08/2020

Cpags

Conceição de Maria Lagos Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Zi20

para relatar.

Em 08/09/2020

Presidente da Comissão de Constituição  
e Justiça



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 20/2020 que:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.”

AUTOR: DEPUTADA TERESA BRITTO

RELATOR: DEP. ZIZA CARVALHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade da colocação de etiquetas em braile em peças de vestuário, no âmbito do Estado do Piauí.

Nos termos dos arts. 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, fui nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria. Para tanto, no âmbito desta Comissão, sem análise do mérito da matéria, deve ser observada tão-somente sua adequação formal e material com os preceitos normativos da Constituição da República de 1988 e da Constituição do Estado do Piauí de 1989.

É o relatório. Passo ao voto.

### II – FUNDAMENTAÇÃO





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

De acordo com a proposta, deverão as empresas do setor têxtil ficarem obrigadas a identificarem as peças de vestuário pelas mesmas produzidas com etiquetas em braile ou outro meio acessível que atenda as pessoas com deficiência visual.

Com efeito, o projeto pode prosseguir em tramitação, uma vez que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Neste sentido, a propositura se compatibiliza com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15), que estabelece que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de seus direitos, inclusive aqueles relativos à informação e à comunicação (art. 8º); assegurando, ainda, o direito ao atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, V). Em relação à tecnologia assistiva, consistente em medidas que objetivem assegurar a participação da pessoa com deficiência e sua inclusão social (art. 3º, inc. III), e à comunicação, o que inclui o Braille, sistema de sinalização ou comunicação tátil (art. 3º, V), o Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê a obrigação de assegurar-se a oferta do ensino do Sistema Braille e do uso de recursos de tecnologia assistiva (art. 28, XII), a obrigatoriedade de acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos do governo (art. 63), e a adoção de medidas, pelo Poder Público, de incentivo à difusão de livros em formatos acessíveis (art. 68), dentre outras garantias tendentes a efetivar a acessibilidade.

Especificamente quanto à linguagem Braille, a Lei Federal nº 4.169/1962 a oficializou em território nacional, constando como forma de comunicação prevista também pela Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece critérios gerais para promover





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

a acessibilidade das pessoas com deficiência.

A proposta alinha-se aos dispositivos acima mencionados, podendo o poder legislativo, disciplinar através de normas gerais a serem seguidas em âmbito estadual, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública, ou ainda, ser seguida pelas próprias empresas de peças de vestuário como prevê o presente projeto.

Assim, o projeto de lei promove fundamentais valores constantes nas tábuas axiológicas das Constituições da República e do Estado do Piauí. Daí sua constitucionalidade, legalidade e tecnicidade.

### III – CONCLUSÃO DO VOTO

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 18 de setembro de 2020.

DEP. ZIZA CARVALHO

Relator